



TERMO: Decisório.

PREGÃO PRESENCIAL nº 1505.01/2019/PP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OFICINAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL COM SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO EM PROJETOS PARA ATENDER CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS BENEFICIADOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.049.041/0001-06.

RECORRIDA: Pregoeira e Equipe de Apoio.

PREÂMBULO:

A Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.049.041/0001-06**, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

A Pregoeira informa à Secretária de TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL, acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que fora julgada INABILITADA no PREGÃO PRESENCIAL já citado.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Referida empresa realizou protocolo do recurso administrativo contra o julgamento da Pregoeira em relação ao julgamento de sua habilitação no *dia 30 de Maio de 2019*, para conhecimentos de todos os interessados. Conforme amplamente demonstrado no edital convocatório, se não vejamos:

Do Edital de Licitação

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga -
Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Marta Leonéz Miranda Sá
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

(...)

7.1. RECURSO ADMINISTRATIVOS:

7.1.1. Ao final da sessão, depois de declarado o licitante vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

7.1.2. O recurso contra decisão do(a) Pregoeira(a) terá efeito suspensivo.

7.1.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer, ao final da sessão do Pregão, importará a preclusão do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo(a) Pregoeira(a) ao licitante vencedor.

[...]

7.1.9- DOS REQUISITOS FORMAIS PARA OS RECURSOS:

7.1.9.1 - O pedido deverá ser apresentado em duas vias pelo representante legal da empresa no setor de licitação no prazo estipulado no item 7.1.1, com dados de contato da recorrente no qual a Comissão Julgadora enviará resposta ao pedido.

7.1.9.2- Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

a) O endereçamento à Pregoeira da Prefeitura de ITAITINGA;

[...]

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

Outro sim conforme demonstramos trata-se de recurso administrativo sobre julgamento de licitação na modalidade Pregão Presencia, ou seja, a autoridade que preside o julgamento é a Pregoeira Oficial e não como a dita recorrer remete tal documento endereçado a “*Presidente da Comissão de Licitação*”. Contudo tal erro formal não impedirá a análise do mérito do recurso uma vez apresentado tempestivamente e que trata-se de julgamento realizado pela mesma pessoa que ocupa ambas as funções administrativas.

DOS FATOS:

QUANTO AOS MOTIVOS ALEGADOS pela recorrente em Ata da sessão de recebimento e abertura de propostas e documentação Pregão Presencial:

Manifestação de Recurso em ata:

Ao final houve motivação de intenção de recurso por parte do representante da empresa: INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIL LTDA, quando a sua inabilitação com base nas informações do



seu balanço patrimonial. (transcrições da ata de julgamento datada de 29/05/2019). Grifo nosso.

Dos motivos da INABILITAÇÃO da empresa recorrente:

“INABILITADA – Motivos: a) apresentou junto ao seu Balanço Patrimonial, termo de abertura e encerramento do livro diário onde consta assinado por pessoa identificada como sócio administrador (Sr. Vinicius Fernandes Evangelista) sendo que o mesmo não consta no contrato social e aditivos apresentados junto a sua documentação, conforme exigido no item 3.6.5.1 c/c 3.6.5.1 “”d)” do edital, consta como administradora da sociedade a Sra. Ana Maria Felipe Dias; **b)** capital social informado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.000,00) diverge do capital social informado no contrato social e aditivos apresentados da empresa (R\$ 50.000,00), conforme exigido nos itens 3.6.2.3 c/c 3.6.5.1 do edital; **c)** Não constam no Balanço Patrimonial, o número do livro diário e as páginas desse livro no qual o balanço patrimonial se acha transcrito, conforme exigido no item 3.6.5.1 do edital.” (transcrições da ata de julgamento datada de 29/05/2019).

DO JULGAMENTO DO MÉRITO E DO DIREITO:

a) Motivos de inabilitação pela assinatura de um dos sócios no Balanço Patrimonial, este não identificado no quadro da sociedade, conforme consta no ato constitutivo e aditivos da empresa recorrente:

Da exigência do edital de licitação:

3.6.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – **constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

d) As empresas constituídas á menos de um ano: apresentarão deverão apresentar demonstrativo do Balanço de Abertura, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial **assinado pelo sócio-gerente ou**

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonete Miranda Sampaio
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal do ultimo exercício fiscal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

Preliminarmente a recorrente ao justificar as divergências apontadas pela comissão julgadora nos motivos de inabilitação se ateve a apresentar as seguintes justificativas, *(conforme trecho extraído do termo de recurso administrativo)*:

“Trata-se de exigência totalmente desproporcional, contrária ao contido no edital, e por demais desarrazoada. Pelo conjunto de documentos apresentados é fácil perceber que existem dois aditivos contratuais, no qual demonstra-se de forma cabal as alterações tanto no capital social quanto na relação dos sócios, sendo que quem assinou o Balanço Patrimonial foi o Sr. Vinicius Fernandes Evangelista, sócio administrador à época da emissão do Balanço de Abertura da empresa.

Atualmente, conforme Segundo Aditivo Contratual, a nova sócia-administradora é a Sr. Ana Maria Felipe Dias. Logo, não há qualquer irregularidade. O que há é que as informações nas empresas não são estáticas. Essa dúvida poderia ter sido sanada pela análise do conjunto de documentos entregues, inclusive por meio da Certidão Simplificada emitida pela JUCEC em 27/05/2019 (consta nos autos, documentos de habilitação) apresentada juntamente com a documentação de habilitação.

Além disso, foi apresentada cópia de Certidão Específica emitida pela Junta Comercial em 28/05/2019 (consta nos autos, documentos de habilitação) que consta a relação dos atuais administradores. Essa mesma informação pode ser observada no Segundo Aditivo ao Contrato social, registrado, sob registro sob o nº 5269113, na Junta Comercial em 16/05/2019 (consta nos autos, documentos de habilitação)”

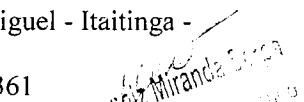
Da análise das justificativas apresentadas para superar o motivo do balanço patrimonial, bem como os termos de abertura e encerramento do livro diário estar assinados por pessoa (Sr. Vinicius Fernandes Evangelista) que não figura como sócio ou mesmo na condição de sócio administrador. Ocorre que a recorrente ao apresentar as razões de recurso anexou a este o contrato de constituição de sociedade empresária no qual o dito sócio o Sr. Vinicius Fernandes Evangelista, consta como sócio administrador da sociedade em 20.11.2019 (época do registro da sociedade na JUCEC). Desse modo tais alegações são pertinentes e foram comprovadas nessa fase recursal. Tal motivo de inabilitação encontra-se desse modo superado.

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do ultimo exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga -
Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361


Maria Leonéz Miranda Siqueira
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *“quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”*

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o *“balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração”*, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é *“apropriada a exigência da lei de licitações”*, pois é *através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...)* Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus



atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios". Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. São Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

"Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 – Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 – Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...) 3 – Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoimar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei." (grifou-se)

Esta situação é perfeitamente aclarada, inclusive, por Diógenes Gasparini, ilustre administrativista, quando enfatiza ser condição indispensável para o interessado na licitação demonstrar que está em boas condições financeiras para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado. Para isto, entre outros requisitos, deverá apresentar o *"balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do último exercício"*, condição básica a sua permanência no procedimento licitatório porque, se não demonstrar possuir condições, de fato e de direito, para contratar com a Administração Pública, será afastado da licitação. Em decorrência, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, *"sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado pôr em risco o interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira"*.

Adverte, assim, o mencionado Gasparini, que a salvaguarda do interesse público, neste caso, é dever de tal intensidade para o administrador que se sobrepõe a outras disposições legais, de finalidade fiscal, especificamente, que dispensam tais documentos, de modo que, como afirma, *"não importa o fato segundo o qual algumas empresas, para outros fins, não estão submetidas ao regime de balanço patrimonial e demonstrações contábeis"*. Prossegue, asseverando:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoniz Miranda
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



“É irrelevante, para fins de licitação, saber se a empresa está, para efeitos fiscais, notadamente os pertinentes ao Imposto de Renda, sujeita ao regime de lucro presumido ou de lucro real, pois essa sujeição não a libera da apresentação das indigitadas peças contábeis se pretender participar de licitação onde esses documentos são exigidos. Esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto e isso só se consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente.”

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

b) Motivos de inabilitação por não constar no Balanço Patrimonial o número do livro diário e as páginas desse livro no qual o balanço patrimonial se acha transcrito, exigência do edital convocatório:

Oportuno informar que a recorrente ao justificar as divergências apontadas pela comissão julgadora nos motivos de inabilitação se ateve a apresentar as seguintes justificativas, (conforme trecho extraído do termo de recurso administrativo):

“Essa alegação é totalmente improcedente, uma vez que na cópia do Balanço de Abertura apresentado para a habilitação (ver Anexo 1, que já consta nos autos do processo de habilitação) consta sim o número do livro, na verdade LIVRO DIÁRIO N° 001 (ver segunda linha, da página n° 01, deste documento). Logo, a Comissão propositalmente fez vista grossa para não ver uma informação clara, mesmo no ato da sessão pública tendo sido alertada pela representante da reclamante de que essa informação constava no documento.

Além disso, o documento apresentado tem página numeradas de 1 a 5, pois, não se faz necessário muito esforço para verificar essa numeração no canto superior, lado direito, de cada folha (ver Anexo 1, que já consta nos autos do processo de habilitação).”

No que diz respeito às formalidades legais a serem observadas quanto da análise desses documentos, restou comprovado algumas irregularidades no **Balanço Patrimonial** apresentado pela empresa recorrente.

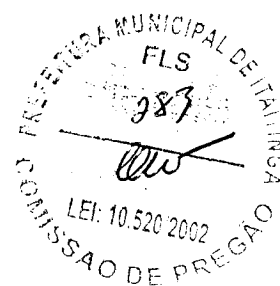
Têm-se exatamente os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, quando da apresentação do Balanço Patrimonial nos certames licitacionais, senão vejamos:

*** Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art.**

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leanez Miranda
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

* **Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE** - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

* Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC N° 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Assim dispõe o código civil sobre o cumprimento das formalidades do Balanço Patrimonial, Código Civil Lei 10.406/2002:

[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

[...]

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, **devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.**

Bem como disciplinou a Resolução CFC N.º 563/83, que aprovou a NBC T 2.1 das Formalidades da Escrituração Contábil;

[...]

2.1.4 – O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no “Diário”, completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

Citamos ainda posicionamento em sede de Tomada de Contas especial quanto o TCU considerou como pertinentes às exigências legais quanto às formalidades intrínsecas no Balanço Patrimonial:

GRUPO I – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA
TC 004.938/2014-3.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoniz Miranda
PREGOEIRA OFICIAL
DE ITAITINGA



Natureza: Representação.

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

Representante: Paccillo Advogados Associados (CNPJ 04.293.432/0001-99).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONCORRÊNCIA 13/2013 DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA NA ÁREA TRABALHISTA EM 3ª INSTÂNCIA PARA ATUAR JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Com relação as demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se:

- referem-se ao último exercício social;
- comprovam a boa situação financeira do licitante;
- foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso;
- foram substituídos por balancetes ou balanços provisórios (o que veda a Lei de Licitações). (págs. 439 -440).

Quanto ao Balanço Patrimonial na forma da lei, destacamos ainda o posicionamento do TCU, com base em decisão jurisprudencial:

Assunto

Representação de empresa, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades ocorridas na condução de concorrência aberta pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT para a construção do sistema de esgotamento sanitário no referido município. Análise das oitivas e das diligências.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA COM

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonor Miranda Sampaio
PREGOEIRA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A INABILITAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA À PREFEITURA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CORRETIVA ESTABELECIDADA E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA EXTENÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993.

[...]

6.1. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT:

6.1.1. Sobre o item 12.2.1.1 transcrito, alegou que não houve atendimento do item 8.3.3, alínea "b", do edital da Concorrência 1/2015, pois era necessário observar algumas formalidades previstas no Código Civil, na Lei 6.404/1976 e em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade para que o balanço patrimonial encaminhado pudesse ser considerado autêntico (listou); e que o balanço patrimonial enviado pela empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. se encontrava desprovido de carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial, **além de não haver a indicação do número do livro diário em muitas de suas páginas;**

26. A exigência do termo de abertura e encerramento faz-se necessária para verificar essa autenticação do livro diário perante a Junta Comercial, órgão responsável para promover a fé pública dos documentos contábeis das empresas, e também para conferir se as páginas nas quais se encontram o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis pertencem àquele livro diário, conferência essa realizada por meio de verificação do número da página, do Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, do CPNJ, data de registro da empresa, da data e hora da emissão das folhas, contidos nas páginas do balanço patrimonial e nos termos de abertura e de encerramento do referido livro, e também pela autenticação de "confere com original".

(Trecho extra[ido do ACÓRDÃO 2962/2015 - PLENÁRIO. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Processo: 019.168/2015-2. Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão: 18/11/2015.)

Das razões apresentadas, verificamos que como se trata de balanço patrimonial de abertura da empresa, constatamos que constam no canto superior direito da pagina numeração que entendemos que seja do livro diário de abertura, presume-se desse modo que a continuação numeração se refere ao livro diário de nº. 001, informado nos termos de abertura e encerramento.

Desse modo a recorrente, conforme consta em julgamento de habilitação registrado em ata. Tal motivo de inabilitação encontra-se desse modo superado.

Ora, se o Balanço Patrimonial deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de do livro diário. Balanço sem número de página e do livro diário contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

c) Motivos de inabilitação por capital social informado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.000,00) divergir do capital social informado no contrato social e aditivos apresentados da empresa (R\$ 50.000,00):

De outro modo a recorrente ao justificar as divergências apontadas pela comissão julgadora nos motivos de inabilitação se ateve a apresentar as seguintes justificativas, *(conforme trecho extraído do termo de recurso administrativo):*

“Mais uma vez aqui a Comissão de Licitação não fez qualquer esforço para ver e entender fatos óbvios. Em 31/12/2018, data do encerramento do Balanço Patrimonial, o capital social era de R\$ 1.000,00. Em 29/05/2019, data da licitação, o capital social era de R\$ 50.000,00. Essa informação está apresentada de forma cristalina no Segundo Aditivo Contratual apresentado.”

Mais uma vez ao analisar as razões recursais apresentadas pela recorrente, bem como os fatos documentais apresentados quanto ao julgamento realizado pela Presidente da CPL e Comissão de Licitação, verificamos que de fato o valor do capital social da empresa informado no Balanço Patrimonial de Abertura, não retratava a situação do valor do capital social inicial quando da constituição da empresa, fato este comprovado no 2º termo de aditivo consolidados apresentado pela empresa em sua habilitação. Ao anexar ao se recurso administrativo o contrato social de constituição foram apresentados fatos novos que justificam e comprovem que o capital social inicial da empresa há época (R\$ 1.000,00) condizia como o registrado no seu balanço patrimonial de abertura (R\$ 1.000,00), uma vez que a empresa fora constituída em 20/11/2018. Desse modo tal motivos de inabilitação encontra-se superado.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se

assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

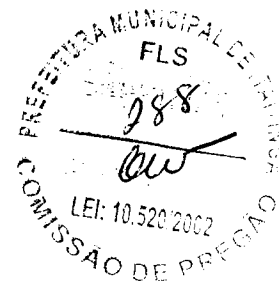
A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:



“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Pregoeira julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a Pregoeira considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoniza Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da PREGÃO PRESENCIAL” (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

É imperiosa a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

Desta forma, entendemos pela permanência da inabilitação da empresa recorrente pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

CONCLUSÃO:

Analisadas as razões recursais apresentadas pela impugnante, a Pregoeira Oficial, **RESOLVE** conhecer do recurso administrativo, para no mérito negar-lhe provimento julgando **PROCEDENTES** todos os pedidos formulados – desse modo alterando o julgamento anterior considerando a recorrente **HABILITADA** - haja vista a análise procedida com minúcia

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Luíza Miranda Sampaio
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da recorrente.

Itaitinga/Ce, 10 de junho de 2019.

Maria Leonez Miranda Serpa
MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonez Miranda Serpa
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA